



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009383-42.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada MARIA INES MATHIAS PAGENOTTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76394 (Processo Digital)

Embargos de Declaração nº 1009383-42.2024.8.26.0002/50000

Comarca: São Paulo (13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Embargante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Embargado: **MARIA INES MATHIAS PAGENOTTO**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO
AUSENTES - NENHUMA HIPÓTESE DO ART. 1.022 DO CPC –
TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DEVIDAMENTE
ANALISADA E RECHAÇADA – FALHA NA SEGURANÇA DO
SERVIÇO PRESTADO - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE -
EMBARGOS REJEITADOS.

1- São declaratórios tempestivos, acoimando de omissa e contraditória a r. decisão colegiada de fls. 299/306, que deu parcial provimento ao recurso tão somente para determinar que a restituição à autora se limite aos valores indevidamente desembolsados pela correntista, fixada verba honorária em prol do patrono do banco de 10% sobre a somatória do pedido de dano moral e do excesso pleiteado a título de reparação por dano material; aduz culpa exclusiva da vítima, não houve falha, autora envolvida no engodo, atuou na segurança, nexos causal ausente, proclama acolhimento (fls. 01/08).

2- Recurso comporta conhecimento.

3- É O RELATÓRIO.

Rejeitam-se os declaratórios.

A intenção do embargante tem conotação infringente, não preenchendo a hipótese do art. 1.022 do CPC, prejudicado o prequestionamento.

Sem forma nem figura de juízo venha a alegar omissão na análise da tese de culpa exclusiva da vítima, quando a própria casa bancária destaca trecho do acórdão que menciona ser esta inexistente, observada falha na segurança do serviço prestado.

O descontentamento em relação ao julgado permite a via do Especial, mas não redecisão ou reanálise.

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de interposição de recurso manifestamente incabível ou infundado, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **REJEITO** os declaratórios.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator